RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020

OBJETO: Aquisição de substrato cromogênico definido ONPG-MUG para identificação e contagem de Coliformes Totais e E.Coli, em amostras de água potável, água bruta (superficial) e água subterrânea dos sistemas pertencentes à Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA, no Estado do Pará.

DA DECISÃO:

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do Representante legal da empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Luiz Disparati, 264, 8ª, Distrito Industrial, Araraquara/SP, CEP 14808-161.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, está amparada na Lei 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSANPA - RILC, da Lei nº 10.520/2002 alterada pelas disposições do Decreto nº 10.024/2019.

2. TEMPESTIVIDADE:

a) Até **02 (dois)** dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, exclusivamente na forma eletrônica, para o e-mail: andre.queiroz@cosanpa.pa.gov.br, dentro dos horários de atendimento das 08hs às 17hs, de **segunda** a **sexta feira.**

b) A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de **24** (vinte e quatro) horas, contado da data de recebimento da impugnação.

c) A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

3. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição,alegando, em síntese, que na clausula 6.1 como critério para o produto que o mesmo deve ser " aprovado para procedimentos de presença/ ausência e quantificação através da técnica de contagem múltiplos poços, usando cartelas estéreis de 97 cavidades para contagens até 2.419nmp100ml, conforme standard methodssm 9223".

E mais, na cláusula 6.4 ficou consignado que a licitante vencedora " obrigatoriamente deverá apresentar comprovação da homologação do método ou publicação da validação do método, conforme sua aplicação, no compêndio internacional especifico de acordo com cada perfil da matriz da amostra segundo o art 22 da prc nº 05/2017 –ms anexo xx".

4. DO PEDIDO

Seja excluída para a cláusula 6.1 do edital, a exigência exclusiva de aprovação de produto para procedimentosde presença/ ausência e quantificação através da técnica de contagem múltiplos poços, usando cartelas estéreis de 97 cavidades para contagens até 2.419nmp100ml, aprovação esta não especifica, sobre tudo por tratar de produto de cujo inexiste regulamentação para sua aprovação no território nacional, e que os órgãos internacionais citados no art 22, do ANEXO XX, da Portaria de Consolidação n. 05/2017, do Ministério da Saúde, igualmente não aprovam porquanto o aprovado é o método 9223 descrito no Standard Methods for theExaminationsofWaterandWastewater, de modo a permitir a participação de licitantes do mesmo produto de marcas distintas, mas equivalentes ou similares aquele produto que traz em seu nome de marca a mesma denominação da metodologia inserta na referia compilação a título de mero exemplo ou referência.

Seja excluída a cláusula 6.4, notadamente a exigência de comprovação da homologação do método, ou publicação da validação do método, conforme sua aplicação,no compêndio internacional especifico de acordo com cada perfil da matriz da amostra segundo o art 22 da prc nº 05/2017 –ms anexo xx", pois além do edital não esclarecer acerca de qual compendio internacional especifico está se referindo e qual meio de prova será admitido a contrariar o julgamento objetivo das propostas, não considera que Standard Methods for theExaminationsofWaterandWastewater, 23ª Edição, ano 2017, respeita métodos padrão para agua e esgoto e o anexo xx da prc nº 05/2017 respeita agua para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que inclui o citado artigo 22, em ambas as referências em que se baseou mencionada cláusulas, sem distinção de perfil de matriz da amostra.

4.DA ANÁLISE DO PEDIDO

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência com as seguintes justificativa:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2020

JUSTIFICATIVA CLÁUSULA 6.1 ANEXO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A exigência como critério para que o produto deve ser aprovado para procedimento de presença/ausência e **QUANTIFICAÇÃO ATRAVÉS DA TÉCNICA DE CONTAGEM MÚLTIPLOS POÇOS, USANDO CARTELAS ESTÉREIS 97 CAVIDADES para contagens até 2.419nmp/100ml, conforme Standard Methodssm 9223.** A exigência justifica-se pelo fato de que este é o método padrão, utilizado atualmente pela COSANPA, para realização das análises microbiológicas dos seus mananciais superficiais, sendo este método aceito pelos órgãos de fiscalização e Agência Reguladora. Salientamos ainda que o corpo técnico da COSANPA já está capacitado para realização das análises utilizando este método e que a COSANPA já possui os equipamentos e demais insumos necessários a realização desta análise utilizando o método em questão.

A utilização de outro método implicaria, para COSANPA, necessidade de aquisição de novos insumos e equipamentos compatíveis com o novo método, além da necessidade de capacitação da equipe técnica responsável pelas análises.

Em relação a exigência de comprovação de aprovação do produto para os procedimentos se faz necessário para que se possa assegurar a confiabilidade dos resultados obtidos nas análises. Foi citado no edital o Art 22 do ANEXO XX da Portaria de Consolidação nº05/2017-M.S. por ser esta, hoje, a única certificação confiável e conhecida por esta Companhia de Saneamento.

CLÁUSULA 6.4 ANEXO 1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Serão aceitos produtos similiares aos citados pelo Standard Methods, desde que haja comprovação através de estudos realizados em laboratórios oficiais usando os métodos do STANDARD METHODS utilizados atualmente pela COSANPAde que o(s) produto(s)ofertado(s) apresentam resultados com desempenho e eficácia comprovada para análises de presença/ausência(em amostras água tratada e mananciais subterrâneos) e determinação quantitativa de coliformes (em amostras de mananciais superficiais).

Tatiana Almeida de Oliveira
Química Industrial
DRT: 04918-2

Moacir Melo de Oliveira
Gerente Executivo de
Controle de qualidade

José Carlos de Oliveira
Gestor da USAG

5.CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, especialmente amanifestação da área técnica competente, decido pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO** formulado, e mantenho o Edital na integra.

Belém, 14 de dezembro de 2020.

André Rabelo Queiroz.
Pregoeiro